



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11075.720065/2009-64  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.446 – 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** Agravamento da multa  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FRANCISCO AZAMBUJA BARBARA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O não atendimento às intimações da fiscalização para prestar esclarecimentos sobre aspectos da atividade econômica do sujeito passivo, configura hipótese de agravamento da multa de ofício, independentemente de demonstração, pela autoridade lançadora, de embaraço à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe negou provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2202-003.152, proferido na sessão de 15 de fevereiro de 2016, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2007*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO  
VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE.*

*O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética. Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”.*

*Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.*

*PERCENTUAL DE MULTA. LEGALIDADE. LEI 9.430/1996.*

*Constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, no percentual estabelecido legalmente.*

*MULTA. AUMENTO. 112,5%. INAPLICABILIDADE.  
JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.*

*É farta a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e também deste CARF, no sentido de que a simples não apresentação de documentos ou respostas requeridas pela Fiscalização, quando não obstaculizam seu trabalho, não justifica o agravamento da multa. "Dispondo a fiscalização dos elementos necessários para apuração da matéria tributável, descabe o agravamento da multa por não atendimento à intimação para apresentação dessas informações. Recurso Voluntário Provido em Parte". Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF 1a. Seção 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.270 em 29.01.2010. Recurso Voluntário Provido em Parte.*

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagrar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.*

O Recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **necessidade de imposição do óbice ao trabalho fiscal para fins de agravamento da multa de ofício.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 294 a 296.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o contribuinte foi intimado em 11/11/2008 a informar os valores dos rendimentos tributáveis recebidos mensalmente de pessoas físicas e jurídicas e respectiva documentação comprobatória, referentes aos processos da Justiça Federal e Justiça do Trabalho para os quais o sujeito passivo consta como empregado, e não respondeu à intimação; que o art. 44, I, § 2º da Lei nº 9.430/1996 prevê o agravamento em 50% da multa, por falta de atendimento de intimação; que não há na legislação exigência de que para o agravamento da multa deva restar caracterizado um ato de obstaculização do trabalho de fiscalização.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, como visto, discute-se as circunstâncias que justificariam o agravamento da multa de ofício, mais especificamente a necessidade ou não da caracterização do embaraço à fiscalização. Trata-se da interpretação do sentido e alcance do art. 44, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir reproduzido:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*[...]*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de*

*não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Como se vê, a lei não se refere à necessidade de demonstração do embaraço à fiscalização, mas apenas ao não atendimento de intimações, nos casos referidos em suas alíneas. No caso específico deste processo está em questão o inciso "a" do dispositivo que se refere a "prestar esclarecimento".

Já me posicionei noutras oportunidades no sentido de que o simples desatendimento de intimação, por si só não autoriza o agravamento da multa. É o caso, por exemplo, de intimação para comprovar origens de depósitos bancário. Sobre esta situação, aliás, é este o entendimento predominante neste Colegiado (Veja-se Acórdão nº ). Penso que também é o caso de desatendimento de intimação para comprovar a efetividade de valores declarados (deduções, isenção, etc). É que, nesses casos, o desatendimento da intimação implicaria, se for o caso, diretamente no lançamento. Não se trata aí de intimação para "prestar esclarecimento", como referido no dispositivo acima transcrito, mas para "comprovar".

Todavia, quando o contribuinte deixa de atender intimação em que a autoridade fiscal pede esclarecimentos sobre determinados aspectos de suas atividades econômicas e o contribuinte não oferece resposta, configura-se a hipótese tipificada na norma.

Pois bem, é este o caso deste processo. Segundo o Relatório Fiscal (Ver e-fls. 27), o Contribuinte, que é advogado, foi reiteradamente intimado a prestar informações sobre supostos honorários recebidos em processos nos quais figura como patrono, e embora lhe tenha sido concedido prorrogação de prazo, atendendo a pedido, não ofereceu resposta ou respondeu apenas parcialmente ao que foi demandado. É possível perceber, inclusive, o claro propósito do contribuinte em fugir à resposta, com reiterados pedidos de prorrogação seguido de ausência de resposta ou resposta parcial. Nessas condições, penso que resta caracterizada a conduta descrita na norma como necessária e suficiente ao agravamento da penalidade.

Não se trata, portanto, de se exigir a comprovação do embaraço à fiscalização como condição para o agravamento da penalidade, basta a conduta de deixar de prestar esclarecimentos sobre aspectos de sua atividade econômica, informações estas que, no caso, estavam ao alcance do contribuinte, pois se refere a aspecto relevante de sua atividade profissional.

Ante o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Processo nº 11075.720065/2009-64  
Acórdão n.º **9202-007.446**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---